

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.884-A, de 2010

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais.

Autor: Deputado FERNANDO MARRONI

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

A proposição pretende disciplinar a concessão de benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, na hipótese de impossibilidade de trabalho em decorrência de condições climáticas ou meteorológicas adversas que inviabilizem o período de safra da pesca.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ampliando a possibilidade da concessão do benefício do seguro-desemprego para abranger as situações decorrentes de clima adverso. Nessa hipótese, o benefício será concedido por até três meses. Os outros artigos repetem o texto em vigor da Lei nº 10.779, de 2003.

O autor justifica a proposta afirmando que a mesma visa tutelar a “*proteção social do pescador profissional artesanal de águas interiores*”

e continentais, que, mesmo possibilitado de exercer a atividade pesqueira em função do encerramento do período de defeso, se vê materialmente impossibilitado de pescar ante a inexistência de pescados, quer pela ausência de salinização de uma lagoa, quer pelas excessivas cheias ou por severas secas”.

O Projeto de Lei nº 6.884-A, de 2010, foi apreciado e aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Flávio Bezerra. A aprovação do parecer do relator foi por unanimidade e ocorreu em 9 de junho de 2010. O Substitutivo aprovado corrigiu as inadequações apontadas nesse relatório quanto à técnica legislativa, relativamente à repetição dos demais artigos da Lei nº 10.779, de 2003.

A proposição tramita sob o regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, e deverá ser apreciada, quanto ao mérito, ainda por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-lo quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do RICD.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em sete de junho deste ano. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. O reconhecimento da categoria dos trabalhadores na pesca é algo natural dada a importância desse segmento profissional para nossa matriz de alimentos. No âmbito da Lei nº 10.779, de 2003, estes trabalhadores obtiveram a garantia de renda por ocasião do defeso.

Esta conquista preliminar foi objeto de revisão recente, por intermédio da Lei nº 13.134, de 2015, que teve por objetivo regulamentar a matéria e evitar multiplicidade no recebimento dos benefícios e outros abusos.

Ocorre que a modificação foi tímida. Muito embora já tramitasse a presente proposição, a nova Lei deixou de apreciar o mérito da presente proposta. Obviamente, não é apenas o defeso que pode afastar trabalhadores de sua atividade profissional.

Condições climáticas desfavoráveis, bem como outras causas naturais ou decorrentes da interferência humana, podem gerar períodos de impedimento ao legítimo exercício profissional da pesca, em detrimento das famílias que se sustentam a partir desta atividade.

Neste sentido, concordamos com a análise do projeto feita pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A proposição carecia de aperfeiçoamentos na medida em que repetiu integralmente grande parte da Lei nº 10.779, de 2003.

Possibilitar que os pescadores que trabalham com a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais possuam acesso à fonte de renda nas hipóteses em que sejam impedidos de exercer sua profissão é assegurar dignidade a homens e mulheres que tanto se esforçam na pesca, promovendo o desenvolvimento nacional.

Com a edição da Lei nº 13.134, de 2015, forçoso é atualizar o Substitutivo aprovado na forma de uma Subemenda.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.884-A, de 2010, na forma da Subemenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2010

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir outras condições em que se poderá conceder o benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período de até três meses, quando ocorrerem situações que impeçam ou inviabilizem a atividade pesqueira, reconhecidas pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela exarado.

.....
§ 9º Consideram-se situações capazes de impedir ou inviabilizar a atividade pesqueira a ocorrência de:

- a) estiagem prolongada, chuvas excessivas ou outras adversidades climáticas, no caso de pesca em águas interiores ou continentais;
- b) fenômeno denominado “maré vermelha”, no caso de pesca em ambiente marinho;
- c) poluição das águas decorrente de ação antrópica ou fenômeno natural; e
- d) outros eventos, nos termos do regulamento desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator